

Acórdão: 17.324/07/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118294-94  
Impugnante: Retífica São José Ltda.  
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151328-10  
Insc. Estadual: 062.024324.00-14  
Origem: DF/BH-5

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Aquisição de peças componentes e acessórios para veículos autopropulsados no exercício de 2003, mediante utilização de notas fiscais inidôneas, hipótese em que as entradas no estabelecimento adquirente são consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/02. Responsabilidade da Impugnante prevista no art. 21, VII, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, MR e MI do art. 55, X, do mesmo diploma legal.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Aquisição de peças, componentes e acessórios para veículos autopropulsados, no exercício de 2004, produtos sujeitos à substituição tributária, mediante utilização de notas fiscais inidôneas, hipótese em que as entradas no estabelecimento adquirente são consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/02. Responsabilidade da Impugnante prevista no art. 29, § 1.º, do mesmo Regulamento. Corretas as exigências do ICMS/ST, MR e MI do art. 55, X, da Lei 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, no período compreendido entre setembro de 2003 a março de 2004, de entradas de mercadorias (*peças, componentes e acessórios para veículos autopropulsados*) desacobertas de documentação fiscal, uma vez que adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas inidôneas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 69/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 278/298.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada no dia 13/09/06, a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 309, fato que resulta nas manifestações da Impugnante e do Fisco às fls. 313/315 e 334/341, respectivamente.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, no período compreendido entre setembro de 2003 a março de 2004, de entradas de mercadorias (*peças, componentes e acessórios para veículos autopropulsados*) desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas inidôneas.

As cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 16/30, estando todas elas relacionadas no quadro de fl. 14, no qual encontra-se o crédito tributário exigido.

Os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução n<sup>o</sup> 1.926/89, ao serem emitidos, já **nascem inquinados de vício substancial insanável**, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*”. (In Direito Tributário Brasileiro, 10<sup>a</sup> Edição, Forense, pág. 503).

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas inidôneas através do ato declaratório acostado à fl. 31, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial deste Estado em 09/07/2005, tornando pública e oficial a inidoneidade da referida documentação.

No entanto, em função do ato declaratório de inidoneidade ter sido publicado em data posterior ao TIAF (07/04/2005 – fl. 02), a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento determinou a realização da diligência de fl. 309, concedendo à Autuada prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do ICMS exigido, com os mesmos efeitos de uma denúncia espontânea, ou seja, com exclusão das multas de revalidação e isolada aplicadas.

Como a Impugnante não efetuou a quitação, as penalidades aplicadas foram restabelecidas, sendo mantido o crédito tributário original demonstrado às fls. 12 e 14.

Por oportuno, há que ser salientado que, relativamente ao exercício de 2003, as exigências fiscais referem-se ao ICMS (“normal”) relativo às operações, exigido com fulcro no art. 21, VII, da Lei 6763/75, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

#### **Lei 6763/765**

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

.....

**"Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

A partir de 01/01/2004, data em que as operações internas com peças, componentes ou acessórios para produtos autopropulsados passaram a ser alcançadas pelo regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, com o acréscimo dos Capítulos L e LI na Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, as exigências passaram a ser do ICMS relativo à substituição tributária (ICMS/ST) não retido/recolhido, exigência esta respaldada no art. 29, § 1.º, do RICMS/02, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada anteriormente mencionada.

### RICMS/02 - Parte Geral

#### Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005

"Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado."

Portanto, o presente caso não se refere a estorno de crédito de ICMS, pois o imposto sequer foi destacado nas notas fiscais que deram origem à autuação (fls. 16/30) e, por conseqüência, não apropriado. O que está sendo exigido é o tributo devido pelo alienante/remetente das mercadorias, considerado não recolhido/retido, pois as operações da espécie equiparam-se às desacobertadas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do RICMS/02, *in verbis*:

**"Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.”

A alegação da Autuada de que deu saída às mercadorias adquiridas com débito do imposto, afirmação que seria comprovada pelas notas fiscais por ela acostadas às fls. 119/175, não tem o condão de ilidir o feito fiscal, pois, conforme bem salienta o Fisco, as mercadorias objeto da autuação não são perfeitamente identificáveis (marca, modelo, n.º de série, etc.), não têm origem comprovada, pois o motivo da inidoneidade da documentação foi o encerramento irregular de atividades do suposto emitente dos documentos e, não há prova concreta nos autos de que o imposto devido pelo emitente tenha sido por ele cobrado/retido e recolhido.

Ressalte-se, entretanto, que em função da observação feita no penúltimo parágrafo, caso a Impugnante quite o crédito tributário, terá ela direito ao crédito do imposto, relativamente ao exercício de 2003, período em que as mercadorias não estavam sujeitas à substituição tributária (*crédito pela entrada – operação anterior*), ressalvadas, obviamente, as vedações ao creditamento contidas na legislação vigente.

Por todo o exposto, legítima se mostra a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo tributo não recolhido aos cofres públicos, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiu ao julgamento, pela Impugnante, o Dr. Renato Braga Bicalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 28/02/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**